



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 982 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

Atualiza os valores concernentes a tarifa de água, no âmbito de atuação da competência do Município de Sobral, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam alterados os valores concernentes a **Tarifa de Água**, a serem observados no âmbito deste Município, na forma estipulada pelo Anexo I, que adiante se segue como parte integrante desta Lei.

Art. 2º – A **Tarifa de Água** estabelecida através desta Lei terá como base de cálculo o consumo mensal para as Categorias Residencial, Comercial, Industrial e Pública.

Art. 3º – As Unidades Consumidoras enquadradas na Categoria Residencial, cujo consumo mensal de água for menor ou igual a 10m³ (dez metros cúbicos), e cujas famílias estejam regularmente cadastradas no Programa Bolsa Família do Governo Federal, serão consideradas “**Residencial Social**”, sobre as quais deverá ser cobrada a denominada “**Tarifa Social**”, no valor de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos).

Art. 4º – Para efeito de custeio concernente às despesas necessárias para a disponibilidade do serviço de abastecimento de água, em quantidade e qualidade adequadas, conforme recomenda o art. 30, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 – *que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*, fica estabelecido que:

I – Sobre as Unidades Consumidoras enquadradas na Categoria Residencial, cujos consumos estejam compreendidos na faixa de 0 (zero) a 10m³ (dez metros cúbicos), independentemente da quantidade de m³ (metro cúbico) consumido no âmbito desta faixa, será cobrada a “**Tarifa Única**” no valor correspondente a 10m³ (dez metros cúbicos).

II – Sobre as Unidades Consumidoras enquadradas na Categoria Comercial, cujos consumos estejam compreendidos na faixa de 0 (zero) a 10m³ (dez metros cúbicos), independentemente da quantidade de m³ (metro cúbico) consumido no âmbito desta faixa, será cobrada a “**Tarifa Única**” no valor correspondente a 10m³ (dez metros cúbicos).

9.

SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III – Sobre as Unidades Consumidoras enquadradas na Categoria Industrial, cujos consumos estejam compreendidos na faixa de 0 (zero) a 20m³ (vinte metros cúbicos), independentemente da quantidade de m³ (metro cúbico) consumido no âmbito desta faixa, será cobrada a “**Tarifa Única**” no valor correspondente a 20m³ (vinte metros cúbicos).

IV – Sobre as Unidades Consumidoras enquadradas na Categoria Pública, cujos consumos estejam compreendidos na faixa de 0 (zero) a 20m³ (vinte metros cúbicos), independentemente da quantidade de m³ (metro cúbico) consumido no âmbito desta faixa, será cobrada a “**Tarifa Única**” no valor correspondente a 20m³ (vinte metros cúbicos).

Art. 5º – Ficam estabelecidos os valores para a execução de serviços inerentes ao Sistema de Abastecimento D’água e Esgoto Sanitário, constantes do Anexo II.

Art. 6º - As unidades consumidoras que não quitarem, até a data do seu vencimento, as suas contas mensais, sofrerão, nestas, a incidência de multa de mora de 2% (dois por cento), bem como, juros legais de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições especiais em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de dezembro de 2009.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO I DA LEI Nº 982, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

CATEGORIA DE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO (m³)	VALOR POR METRO CÚBICO (R\$/m³)
RESIDENCIAL	0 A 10	R\$0,80
	11 A 20	R\$1,05
	21 A 30	R\$1,94
	31 A 40	R\$2,77
	41 A 50	R\$3,43
	51 A 60	R\$4,44
	ACIMA DE 60	R\$5,60
COMERCIAL	0 A 10	R\$1,58
	ACIMA DE 10	R\$1,86
INDUSTRIAL	0 A 20	R\$2,41
	ACIMA DE 20	R\$2,74
PÚBLICA	0 A 20	R\$2,05
	ACIMA DE 20	R\$2,77

h.

SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO II DA LEI Nº 982, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1.0	Ligações	
1.1.	Ligação de água 3/4"	141,00
1.2.	Ligação de água 1"	255,00
1.3.	Ligação de água 2"	295,00
1.4.	Ligação de esgoto (DN 100) s/ cx de inspeção	100,00
1.5.	Ligação de esgoto (DN 100) c/ cx de inspeção	180,00
2.0	Serviços por m³	
2.1.	Retirada de água em carro pipa (M³)	5,60
2.2.	Limpeza de Fossa (M³)	60,00
3.0	Cortes e religações	
3.1.	Corte solicitado	5,00
3.2.	Religação por corte solicitado	5,00
3.3.	Religação por corte por débito	10,00
3.3.1.	No cavalete	9,00
3.3.2.	No Ramal	18,00
3.4.	Religação para corte por infração (MULTA)	90,00
3.5.	Religação Emergencial	20,00
4.0	Hidrometria	
4.1.	Aferição de hidrômetro	19,00
4.2.	Subst. Hidrômetro retirado, danificado ou violado	50,00
4.3.	Recolocação de lacre do Hidrômetro	9,00
4.4.	Deslocamento de cavalete	25,00
4.5.	Deslocamento de cavalete c/ cx de proteção	70,00
4.6.	Instalação de caixa de hidrômetro	50,00
4.7.	Deslocamento do ramal de água	141,00
5.0	Expediente	
5.1.	Transferência de titularidade	2,50
5.2.	Segunda via conta de água	1,24
5.3.	Aviso de Débito	5,00
5.4.	Certidão Negativa	2,00
5.5.	Taxa de envio de fatura	3,00
5.6.	Taxa endereço de entrega	2,00
6.0	Análises Laboratoriais	
6.1.	Análise completa de água	110,00
6.2.	Análise físico-química	50,00
6.3.	Análise Bacteriológica	60,00

SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**


SANÇÃO PREFEITURAL Nº 853/2009
Ref. Projeto de Lei nº 1245/09

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“**Atualiza os valores concernentes a tarifa de água, no âmbito de atuação da competência do Município de Sobral, Estado do Ceará, e dá outras providências.**” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de dezembro de 2009.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal


SOBRAL
Visto
José Clito
Proc. Geral